



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000120/2020-69 (principal), 00191.000157/2020-97, 00191.000535/2020-32 e 00191.000663/2020-86 (conexos)
<b>Interessado:</b>	<b>RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR</b>
<b>Cargo:</b>	ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
<b>Assunto</b>	Representações conexas. Desvio ético decorrente da forma de tratamento dispensada a servidores da ANS. Desvio ético decorrente de nota encaminhada à imprensa em 6 de fevereiro de 2020. Desvio ético decorrente de publicação na rede social LinkedIn. Desvios éticos decorrentes de falas proferidas em reunião, no dia 3 de junho de 2020, acessíveis no youtube.
<b>Relatora:</b>	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

**REPRESENTAÇÕES CONEXAS. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DA FORMA DE TRATAMENTO DISPENSADA A SERVIDORES DA ANS. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE NOTA ENCAMINHADA À IMPRENSA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2020. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL LINKEDLN. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE FALAS PROFERIDAS EM REUNIÃO, NO DIA 3 DE JUNHO DE 2020, ACESSÍVEIS NO YOUTUBE. INSTAURAÇÃO DE PAE. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO É T I C A . APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

## I - RELATÓRIO

- Tratam-se de representações encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), pelas supostas práticas de atos contrários ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), feita por intermédio do formulário de denúncia (SEI nº 1711909), bem como por meio dos Ofícios encaminhados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e catalogados sob os nºs 18/2020/PRESI/ANS (SEI nº 1734524), 153/2020/PRESI/ANS (SEI nº 1927939) e 249/2020/PRESI/ANS (SEI nº 2015641).
- Nesse contexto, foi encaminhada uma **primeira representação** (SEI nº 1711908), no bojo do

Processo nº 00191.000120/2020-69, por [REDACTED], [REDACTED], em face do interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR**, ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme descrito na peça acusatória (SEI nºs 1711909), que acomodou 5 (cinco) Anexos (SEI nºs 1711912, 1711915, 1711919, 1711921 e 1711923).

4. Outras duas representações (SEI nºs 1734521 e 1927935), autuadas nos Processos nºs 00191.000157/2020-97 e 00191.000535/2020-32, foram encaminhadas por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], em desfavor dos interessados **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR**, ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da ANS, e de [REDACTED].

5. Além disso, foi encaminhada uma quarta representação (SEI nº 2015635), no bojo do Processo nº 00191.000663/2020-86, pelos [REDACTED], em desfavor do interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR**.

6. Os processos acima relacionados foram todos reunidos no Processo nº 00191.000120/2020-69 (principal), tendo em vista a conexão dos argumentos acusatórios em relação aos supostos desvios éticos praticados pelo interessado, bem como pela precedência do referido processo em relação aos demais, cuja relatoria foi designada ao subscritor desta decisão, conforme determinado nos Despachos CGAPE/SECEP (SEI nº 3303229, 3303057 e 3303240).

7. Conforme se extrai da Certidão 165 (SEI nº 3329804), o Ética - Voto 77 (SEI nº 3308938) determinou a instauração do processo de apuração ética em desfavor do interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR**, que por sua vez foi notificado pelo OFÍCIO Nº 142/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SEI nº 3335809) para apresentação de defesa. A referida decisão arquivou o feito em relação à interessada [REDACTED], diante da inexistência de provas da prática de ilícito ético.

8. O interessado apresentou defesa e trouxe os seguintes argumentos: **quanto à (i) conduta atinente à forma de tratamento dispensado aos servidores da ANS, ante uma série de atos praticados pelo denunciado no sentido de ter o seu entendimento pessoal atendido, qual seja: que sua manifestação, divergente ao teor da nota da ANS, também fosse enviada para o portal JOTA**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 9 a 24), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando manifestação nos itens 59 a 61 (fl. 9, SEI nº 3402712).

9. No que tange **(ii) à conduta de ter tornado públicas divergências acerca da nomeação do Diretor-Presidente Substituto, da ANS**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 9 a 24), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando manifestação no item 134 (fl. 23, SEI nº 3402712).

10. **Quanto à (iii) conduta de ter omitido, em publicação na sua rede social, o motivo que ensejou o cancelamento da 528ª reunião, por parte do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 25 a 31), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando, em sua defesa, manifestação nos itens 143 e 144 (fl. 25, SEI nº 3402712).

11. No que se refere à **(iv) conduta decorrente de falas do interessado, proferidas no dia 3 de junho de 2020, quando da convocação do CAMSS, que podem ser acessadas no vídeo da reunião disponível no youtube, as quais denotam manifestações de falta de transparência e publicidade atribuíveis à Diretoria Colegiada da ANS**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 31 a 38), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, não acrescentando maiores informações.

12. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

13. Relatados os fatos e as circunstâncias que envolvem o presente processo, tem-se, efetivamente, processo de apuração de conduta ética instaurado após a devida análise de admissibilidade, na qual se concluiu pela existência de indícios suficientes que justificaram a continuidade do presente apuratório, conforme descrito no Ética - Voto 77 (SEI nº 3308938), aprovado na 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022.

14. É oportuno lembrar que para a caracterização de conduta incompatível com a ética pública exige-se a inequívoca constatação de ação, ou omissão, de ato desrespeitoso aos padrões éticos vigentes,

preceituados no CCAAF.

15. Primeiramente, quanto às preliminares (fls. 3 a 9, SEI nº 3402712) arguidas pelo interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, cabe destacar que as mesmas já haviam sido elencadas em sede de esclarecimentos preliminares, sendo que nenhuma delas prospera, já que as supostas falhas processuais por ele elencadas, referem-se a procedimento disciplinar já ultimado no âmbito da ANS, de modo que não compete à CEP atuar como instância recursal daquela esfera disciplinar por ausência de previsão legal para tanto.

16. Com relação à "**MANIFESTAÇÃO SOBRE OUTROS EPISÓDIOS RELATADOS PELA** [REDACTED]" (fls. 39 a 40, SEI nº 3402712), que trata de questionamentos de atos dessa servidora da ANS, que respondeu ao referido apuratório disciplinar naquela Agência Reguladora, trata-se de matéria que também refoge à competência da CEP, pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior.

17. Com efeito, não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

**Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

**Processo 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

18. Desta feita, adentrando às razões de mérito, tem-se aqui um processo de apuração ética instaurado devido as seguintes condutas atribuídas ao interessado, a saber: **(i)** forma de tratamento dispensado aos servidores da ANS, ante uma série de atos praticados pela autoridade no sentido de ter o seu entendimento pessoal atendido, qual seja: que sua manifestação, divergente ao teor da nota da ANS, também fosse enviada para o portal JOTA; **(ii)** tornou públicas divergências acerca da nomeação do Diretor-Presidente Substituto, da ANS, ao encaminhar nota à imprensa, em 6 de fevereiro de 2020; **(iii)** ter omitido, em publicação na sua rede social, o motivo que ensejou o cancelamento da 528ª reunião, por parte do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS; e **(iv)** falas do interessado, proferidas no dia 3 de junho de 2020, quando da convocação do CAMSS, que podem ser acessadas no vídeo da reunião disponível no youtube, as quais denotam manifestações de falta de transparência e publicidade atribuíveis à Diretoria Colegiada da ANS.

19. **Acerca da (i) conduta atinente à forma de tratamento dispensado aos servidores da ANS, ante uma série de atos praticados pelo interessado no sentido de que a sua manifestação, divergente ao teor da nota da ANS, também fosse enviada para o portal JOTA**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 9 a 24), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando, nos itens 59 a 61 (SEI nº 3402712, fl. 9), em síntese, que não houve a exigência de apresentação de resposta contendo entendimento pessoal, uma vez que atuou como integrante da Diretoria Colegiada da ANS, que tem a obrigação exigir o cumprimento das regras previstas nas normas e leis que regem a atuação desta. Além disso, registrou que a manifestação encaminhada ao portal JOTA não representava o entendimento de toda a diretoria colegiada, tendo em vista o fundamento legal de que apenas o Presidente da República poderia indicar um novo diretor-presidente, tratando, portanto, de genuína e imprescindível preocupação com a regularidade do atos oficiais que estavam sendo praticados pelo diretor-presidente da ANS.

20. No entanto, ainda que o interessado defenda que apenas exigiu o cumprimento da lei, como conduta obrigatória de membro integrante da Diretoria Colegiada, não cabia a ele menosprezar a autonomia funcional dos servidores integrantes da ANS, que estavam seguindo a orientação do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS (autoridade máxima que representa aquela Autarquia), no sentido de não enviar

a segunda nota ao Portal Jota, por entendê-la inoportuna.

21. Nesses termos, a par do conteúdo das mensagens eletrônicas entabuladas entre o interessado (SEI nº 1711912, fls. 1 a 3) e servidores da ANS, os quais revelam a forma de tratamento que ele dispensara ao Diretor-Presidente Substituto da ANS, à Gerente de Comunicação da ANS e ao Secretário-Geral da SEGER/DICOL, as mesmas evidenciaram que a Gerente de Comunicação da ANS e o Secretário-Geral da SEGER/DICOL estavam no estrito cumprimento do seu dever legal, quanto àquilo que tinha que ser encaminhado ao Portal JOTA, sabedores de que uma segunda resposta à imprensa poderia fragilizar a imagem da ANS, ante o teor da manifestação do interessado, a qual revelava possível divergência entre autoridades, numa mesma Autarquia, que perfazem a Diretoria Colegiada da ANS.

22. Quanto ao fato de o interessado ter enfatizado que os demais servidores, inclusive o Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, estavam hierarquicamente subordinados à Diretoria Colegiada da ANS, a qual a autoridade era um dos integrantes à época, e em que pese haver discussão quanto às atribuições do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, que resvalam, inclusive, no envio da nota Portal Jota, reitera-se, na presente decisão, o mesmo entendimento do "Ética - Voto 77" (SEI nº 3308938), no sentido de que não cabia a ele, na condição de gestor público, *in casu*, questionar a autonomia funcional dos demais servidores integrantes da ANS e exigir que o seu posicionamento pessoal fosse adotado, tão-somente pelo fato de ser membro da Diretoria Colegiada, ameaçando tais servidores de insubordinação.

23. Portanto, entendo, diante do quadro probatório colacionado aos autos, que o interessado, no exercício de suas funções, desviou-se das regras deontológicas éticas.

24. **No que se refere à (ii) conduta de ter tornado públicas divergências acerca da nomeação do Diretor-Presidente Substituto, da ANS, ao encaminhar nota à imprensa, em 6 de fevereiro de 2020**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 9 a 24), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando, no item 134 (fl. 23, SEI nº 3402712), com relação ao Parecer nº 24/2020/DECOR/CGU/AGU, que:

*"(...) todas as suas manifestações anteriores, seja na resposta ao Portal Jota, seja oralmente na reunião da Câmara de Saúde Suplementar - CAMSS foram juridicamente confirmadas por este parecer, não havendo, portanto, o que se falar em manifestação pessoal, visto que juridicamente embasada e validada pela AGU, a respeito de tema afeito ao exercício de meu cargo como diretor da ANS." (negritei)*

25. Nessa circunstância, naquilo que se referiu à divulgação para a imprensa, e a par de *e-mails* colacionados à segunda representação (SEI nº 1734589, fl. 1), percebe-se que é incontroverso o fato de o interessado ter tornado públicas divergências acerca da nomeação do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, ao encaminhar nota à imprensa, em 6 de fevereiro de 2020 (Portal JOTA):

**Nota encaminhada à imprensa, em 06 de fevereiro de 2020**

"Prezado [REDACTED], boa tarde. Aproveitando o ensejo de ter-nos contatado diretamente, sirvo-me do presente para complementar a informação que lhe foi originalmente encaminhada:

**A nota abaixo não representa o entendimento de toda diretoria colegiada da ANS. Os diretores Rodrigo Aguiar e [REDACTED] vêm apresentando entendimento diverso do apresentado na nota que lhe foi originalmente encaminhada, sustentando que, no caso de término do mandato do diretor-presidente titular, apenas o Presidente da República pode designar outro diretor para exercer as funções do diretor-presidente**, conforme redação da nova lei geral das agências reguladoras, que, em seu artigo 42, alterou diversos dispositivos da Lei 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em especial os seguintes:

.....  
(transcrição do art. 42, da Lei nº 13.848, de 25/06/2019)

É válido informar que foram encaminhadas consultas aos Senhores Ministros da Casa Civil e Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, através dos Ofícios nº 1/2019/DIFIS no dia 03 de dezembro de 2019 e 03/2019/DIFIS, nas quais foi consignado este mesmo entendimento, a fim de dirimir esta questão de forma definitiva e segura com o posicionamento oficial ao Sr. Presidente da República sobre o caso.

Os citados ofícios seguem anexos.

Atenciosamente". (negritei)

26. Além disso, o interessado se manifestou verbalmente durante reunião da Diretoria Colegiada da ANS, em 12 de fevereiro de 2020, transmitida, ao vivo, por meio do canal da ANS, na plataforma de vídeos

Youtube, no seguinte sentido:

**Manifestação verbal durante reunião da Diretoria Colegiada da ANS, em 12 de fevereiro de 2020**

Posteriormente, por ocasião da primeira Reunião Ordinária do corrente ano, ocorrida anteontem, dia 12 de fevereiro, na abertura dos trabalhos, quando posta para aprovação a minuta de ata da reunião anterior, o Diretor de Desenvolvimento Setorial, Sr. Rodrigo Aguiar, leu uma manifestação a título de "posicionamento oficial sobre situação de insegurança jurídica que paira sobre o exercício da Presidência interina da ANS"

Nesse pronunciamento, o referido Diretor afirma que o exercício das funções de Diretor-Presidente da ANS, "está eivado de ilegalidade por ausência de fundamentos jurídico-legais para o sustentarem, o que enseja notório risco jurídico de nulidade dos atos praticados no exercício da Presidência por incompetência do agente, acarretando portanto risco potencial de nulidade das deliberações de Diretoria Colegiada por derivação".

**O Diretor Rodrigo Aguiar expõe em sua manifestação o que já vinha arguindo em outras esferas, mas dessa vez em Reunião de Diretoria Colegiada, que é transmitida ao vivo por meio do canal da ANS na plataforma de vídeos youtube, que é amplamente acessível ao público externo, e acompanhado não apenas pelos atores do mercado de saúde suplementar, mas por toda a população, interessada e envolvida com os assuntos que são ali tratados, que lhe afetam diretamente. A fala do Diretor pode ser consultada no link <https://www.youtube.com/watch?v=NO3yXrtBg0E>, a partir do minuto 1:03 do vídeo. (negritei)**

27. Cabe salientar que a conduta que se atribuiu ao interessado não se refere ao fato de ter expressado sua manifestação pessoal, mas ter tornado públicas divergências acerca da nomeação do Diretor-Presidente Substituto, da ANS, a qual só foi ser dirimida com o advento do Parecer nº 0024/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 0231/2020/GAB/CGU/AGU e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 127, todos datados de 27 de março de 2020 (SEI nº 3055209, fls. 12 a 20), logo, em data posterior aos fatos sob exame, que retroagem a fevereiro de 2020.

28. Portanto, entendo, diante do quadro probatório colacionado aos autos, que o interessado incorreu na conduta aqui evidenciada, na forma exposta na segunda representação.

29. **Quanto à (iii) conduta de ter omitido, em publicação na sua rede social, o motivo que ensejou o cancelamento da 528ª reunião, por parte do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS**, o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 25 a 31), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, tendo acrescentando, em sua defesa, nos itens 143 e 144 (fl. 25, SEI nº 3402712), o seguinte:

*Em relação ao episódio envolvendo o cancelamento injustificado e extemporâneo de reunião de diretoria colegiada, até o momento ainda não devidamente esclarecido, relatado à Corregedoria da ANS por intermédio do Despacho nº 09/2020/DIDES (Anexo 15), encaminhado a essa CGU através do Ofício nº: 7/2020/DIDES (Anexo 16), devo afirmar contundentemente que não conhecia, como até o momento não conheço oficialmente, a justificativa para o cancelamento, não tendo compreendido, portanto, a afirmação contida no voto 77 de que "naquilo que se referiu ao cancelamento da 528ª reunião, o interessado omitiu o motivo que ensejou tal decisão por parte do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS", e " De que motivo se está falando? Em que peça dos autos consta informação? De que omissão se está falando? Em que momento restou demonstrado que eu fui devidamente informado do motivo do cancelamento e tomei a decisão de omitir esta informação? É preciso se esclarecer estas questões, uma vez que o voto não trouxe estas evidências." (negritei)*

30. Sobre o que foi asseverado pelo interessado, é imperioso salientar que o voto (SEI nº 3308938), que deflagrou o presente processo ético, foi minudente quando abordou o assunto em relevo, conforme se depreende de uma leitura minuciosa dos itens 19 a 24 e 52 a 55 do referido voto.

31. Nessa circunstância, a representação (SEI nº 1927939) relatou que, no dia 25 de maio de 2020, estava agendada a 528ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS, contudo, o Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, por ter passado mal e necessitado de atendimento médico, informou que não poderia comparecer, tendo sido a reunião cancelada, nos termos da Lei nº 9.961, de 2000, que dispõe que as reuniões devem acontecer com a presença de no mínimo 3 (três) Diretores, dentre os quais o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

32. Nesse contexto, o referido interessado ficou-se silente quanto ao que publicou em sua rede social (SEI nº 1927965), naquilo que se referiu ao cancelamento da 528ª reunião, por parte do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, *in verbis*:

*"Venho informar que a reunião abaixo referida foi cancelada pelo Diretor Presidente Substituto da*

*ANS, em circunstâncias ainda não devidamente esclarecidas, razão pela qual não tenho, ainda, todos os detalhes para informar.*

*Consta-me apenas que, às 12:56h de hoje, o Diretor Presidente Substituto enviou mensagem via whatsapp aos demais diretores informando que não poderia participar da Reunião de Diretoria Colegiada.*

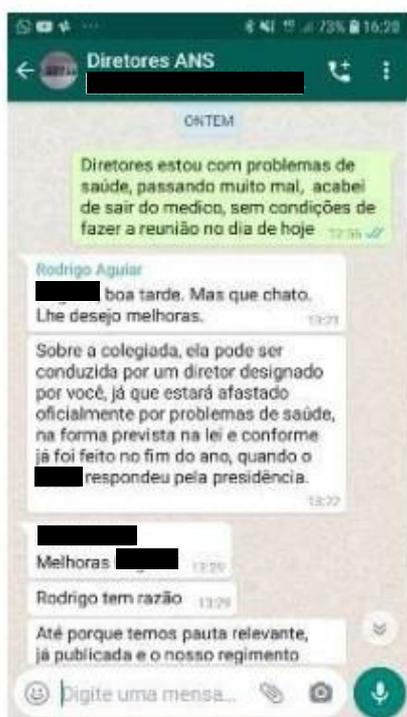
*Oficialmente, às 13:33h, foi encaminhado e-mail aos diretores da ANS, informando que "Por determinação do Diretor Presidente substituto" a reunião, agendada há mais de 2 meses para às 14h, estava cancelada. Só isso. Nada mais.*

*Tanto eu quanto a [REDACTED] questionamos o motivo do cancelamento, pois a ausência de um integrante de um órgão colegiado não demanda o cancelamento do ato de deliberação por este colegiado. Exemplos não faltam de casos semelhantes em que os trabalhos são mantidos, conduzidos pelos substitutos legais.*

*O art. 9º, §5º da Lei nº 9.986/00, alterado pela Lei 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), prevê a designação pelo diretor-presidente de outro diretor para exercer as funções da presidência em seus afastamentos eventuais.*

*Ainda não foi esclarecido o motivo desta designação não ter ocorrido. Informarei assim que houver." (negritei)*

33. Diferente do que afirma, há prova nos autos que comprovam que o interessado tinha ciência dos acontecimentos e das razões que levaram ao cancelamento da citada reunião, conforme se depreende das mensagens trocadas em grupo de whatsapp dos Diretores da ANS (SEI nº 3403875, fl. 9), a saber:



34. Assim, vê-se que, nas mensagens de *whatsapp*, o próprio interessado foi cientificado dos problemas de saúde do Diretor-Presidente, Substituto, da ANS, sendo o motivo que obstaculizou, assim, a realização da 528ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS, e nesse sentido causa estranheza o interessado não se recordar de tal situação, uma vez que, na própria mensagem, respondeu desejando melhoras ao referido Diretor-Presidente.

35. Portanto, entendo, diante do quadro probatório colacionado aos autos, que o interessado faltou com a verdade na forma narrada na terceira representação, desprezando o elemento ético de sua conduta.

36. **No que pertine à (iv) conduta decorrente de falas do interessado, proferidas no dia 3 de junho de 2020, quando da convocação do CAMSS, que podem ser acessadas no vídeo da reunião disponível no youtube, as quais denotam manifestações de falta de transparência e publicidade atribuíveis à Diretoria Colegiada da ANS,** o interessado, em sua defesa (SEI nº 3402712, fls. 31 a 38), repetiu os mesmos argumentos já colacionados em seus esclarecimentos preliminares, na sua inteireza.

37. Nessa circunstância, vê-se que, novamente, o interessado ficou-se silente quanto ao teor de suas falas proferidas no dia 3 de junho de 2020, as quais foram transcritas na quarta representação (SEI

nº 2015641), as quais revelam que a autoridade utilizou-se do tempo que lhe conferido na reunião da CAMSS, para atacar a própria instituição, acusando a Diretoria Colegiada da ANS de agir com falta de transparência, publicidade e sem conferir participação social na decisão tomada no dia 1º de junho, sendo que as referidas manifestações, que podem ser visualizadas no youtube, foram colacionadas no itens 59 a 61 do voto de juízo de admissibilidade (SEI nº 3308938).

38. Portanto, entendo, diante do quadro probatório colacionado aos autos, que o interessado incorreu na conduta aqui evidenciada, na forma narrada na quarta representação.

39. Nesse sentido, vê-se que todas as condutas imputadas ao interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR** revelam inobservâncias aos arts. 3º e 11 do CCAFF, *in verbis*:

**"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.**

**Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."**

[...]

**Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência." (negritei)**

40. Além disso, a exposição das divergências existentes no âmbito da ANS, contrária, frontal e reiteradamente, as regras deontológicas éticas previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, abaixo transcritas:

*"I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.*

(...)

*VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.*

(...)

*XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação." (destaquei)*

41. Nessa circunstância, a autoridade, com maior razão no exercício de seu cargo ou função, deve ser cortês e ter urbanidade no trato com servidores e com seus pares, bem como moderação nas opiniões que profere, em matérias jornalísticas e em redes sociais, tendo em vista o seu amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa. Tais parâmetros modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

42. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há exposição da autoridade perante terceiros e que tenha conexão com a atividade pública ocupada.

43. Dessa forma, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que prefacia o CCAAF, preleciona que *"A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores"*.

44. É por esse motivo que uma das finalidades do referido Código consiste em *"preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código"* (art. 1º, inciso III) e, no mesmo diapasão, a norma exige que *"(...) as autoridades públicas*

*deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”.*

45. Dessa forma, pode-se concluir que as condutas das autoridades integrantes da Alta Administração Federal transpassam o plano individual, já que servem de paradigma para os demais servidores no exercício da função pública. E mais, devem agir com o decoro exigido para o cargo que ocupam.

46. Assim, esta CEP, nos limites de sua missão institucional, deve zelar pelos valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, de modo a expedir orientações sobre questões éticas às autoridades submetidas à sua esfera de competência.

47. Desta feita, objetivamente, deve-se questionar se as condutas sob análise respeitaram os padrões éticos exigidos e se cumpriram a finalidade de motivar o respeito e a confiança do público em geral; e, ainda, se respeitam a integridade, a moralidade, o decoro e demonstra clareza de posição.

48. Analisemos as condutas éticas da autoridade à luz das seguintes questões:

a) o tratamento dispensado a servidores e a seus pares, no âmbito da ANS; manifestação no portal JOTA e em reunião colegiada, bem como postagem em sua rede social, buscaram atingir objetivos de bem comum e interesse público?

b) o tratamento dispensado a servidores e a seus pares, no âmbito da ANS; manifestação no portal JOTA e em reunião colegiada, bem como postagem em sua rede social são o tipo de condutas que podem ser consideradas exemplos a serem seguidos pelos demais servidores públicos?

c) é possível identificar nessas condutas elementos que as caracterizem como “*respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral*”?

49. Sinto constatar que, lamentavelmente, as respostas a tais questões serão negativas, caracterizando-se a prática de condutas em desconformidade com os padrões de ética pública que se espera de uma alta autoridade.

50. Por fim, o interessado ultima em sua manifestação, consoante itens 218 a 223 da defesa sob relevo, protestar por providências administrativas e oitivas testemunhas, no entanto, não é competência deste colegiado revolver apuratório que fora procedido na seara disciplinar, no âmbito da ANS, ou promover apuração de fatos envolvendo servidores que não se submetem ao CCAAF. Quanto às oitivas, o próprio interessado, no item 219 de sua defesa, assevera que todos os fatos relatados, em sua quase totalidade, estão comprovados documentalmente, sem perder de vista que qualquer pedido nesse sentido deve ser justificado; sendo indeferido, como é o caso dos autos, quando o fato já estiver suficientemente provado por documentos ou confissão do interessado, conforme interpretação analógica do art. 26 da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

51. Assim que, após exame dos documentos juntados aos autos, entendo, existirem fartos elementos probatórios que apontam para o descumprimento material e substancial dos paradigmas éticos exigidos das autoridades abrangidas pelo CCAAF, em relação aos atos praticados pelo interessado, diante das condutas desrespeitosas e ofensivas da ex-autoridade, bem como postura sem o respeito e o mínimo de urbanidade exigidos no cumprimento das funções públicas.

52. Ante o exposto, considero constatados claros elementos de inobservância aos arts. 3º e 11 do CCAAF, razão pela qual deve ser aplicada ao interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da ANS**, penalidade de **censura ética**, conforme inciso II do art. 17 do CCAAF.

### III - CONCLUSÃO

53. Considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório apresentado na presente instrução processual; considerando, ainda, toda a argumentação da defesa e os padrões deontológicos atinentes da ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal; **VOTO** no sentido de reconhecer ofensa aos arts. 3º e 11 do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), e **aplicar a penalidade de CENSURA ÉTICA**, à lume do art. 17, II, desse mesmo Código, por prática de ato contrário aos padrões da ética pública,

em face do interessado **RODRIGO RODRIGUES DE AGUIAR, ex-Diretor de Desenvolvimento Setorial da ANS.**

54. É como voto.

55. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5079943** e o código CRC **CA43D4BA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000120/2020-69

SUPER nº 5079943